



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003724/2003-52  
Recurso nº. : 149.174  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 2001  
Recorrente : J. L. Alves da Silva Máquinas e Equipamentos  
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE.  
Sessão de : 30 de março de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.094

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula ao processo principal.

CSLL – LANÇAMENTO REFLEXO – Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento principal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos novos ensejar decisão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. L. Alves da Silva Máquinas e Equipamentos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10384.003724/2003-52  
Acórdão nº. :101-96.094



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10384.003724/2003-52  
Acórdão nº. :101-96.094

Recurso nº. : 149.174  
Recorrente : J. L. Alves da Silva Máquinas e Equipamentos.

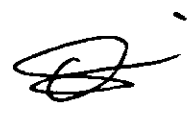
## RELATÓRIO

J. L. Alves da Silva Máquinas e Equipamentos, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos JULGOU procedentes os lançamentos a título de IRPJ e seus reflexos.

Os fatos que redundaram nas autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou supostas omissões de receitas caracterizadas por depósitos não contabilizados, provenientes de créditos efetuados em suas contas-correntes, conforme demonstrado as fls. 31/55, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (24982-6), Banco Bradesco S.A. (64.000-8), Banco do Estado do Piauí S.A. (14206250.000.9), Banco Mercantil de São Paulo – Finasa (4.812.998-4) e Banco Sudameris S.A. (09850.3000.4), relativo ao ano-calendário de 2000.

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 05.12.2003, a Contribuinte apresentou impugnação em 05.01.2004 (fls. 204/222), alegando em síntese que:

O Demonstrativo de Omissão de Receita por Depósitos Bancários não contabilizados não está correto, uma vez que não levou em consideração todos os cheques devolvidos e as receitas obtidas no decorrer do ano-calendário de 2000 e escrituradas em livro caixa, que também foram depositadas em sua conta-corrente, porém, não foi considerada do referido demonstrativo.



Ressalta, ainda, que a origem dos depósitos está toda escriturada em livro caixa revertido das formalidades legais, indicando como saída de recurso do caixa para depósito. Dessa forma, afirma ser incoerente a descrição dos fatos quando diz que a omissão de receitas foi em razão dos Depósitos Bancários não Contabilizados.

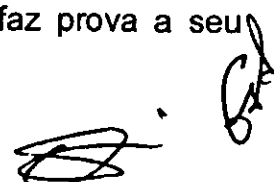
Prossegue afirmando que apesar de ter esclarecido integralmente a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos, o Fiscal não os levou em consideração.

Salienta que no ano-calendário de 2000 a empresa foi tributada com base no Lucro Presumido, conforme cópia da DIPJ de fls. 182/200. Sendo que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido, são obrigadas a cumprir as obrigações acessórias, determinadas no art. 527 do RIR/99.

Nesse sentido, afirma que escriturou o livro Caixa no decorrer do ano-calendário de 2000, no qual está toda a movimentação financeira, inclusive a movimentação bancária. Dessa forma, os valores nele escriturados fazem prova a seu favor, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99.

Alega a Contribuinte que após a análise de seu livro caixa, constata-se que os valores depositados em suas contas bancárias são decorrentes de saídas do caixa da empresa com destino as contas correntes de sua titularidade, tudo conforme cópias do livro caixa anexos à impugnação apresentada.

Conclui a esse respeito, afirmando que não há que se falar em Omissão de Receita nos valores demonstrados nas planilhas de fls. 43/55, uma vez que as origens dos valores referentes aos depósitos bancários, estão devidamente comprovados através da escrituração de seu livro caixa, o qual faz prova a seu favor.



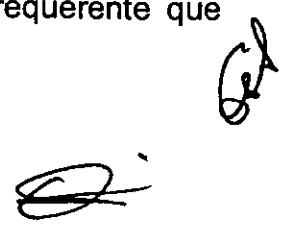
Alega que a exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, conforme disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional.

Esclarece que o lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em considerar como de origem não comprovada, depósitos bancários com recursos oriundos da conta caixa, valores que estão devidamente contabilizado e comprovado com os extratos bancários acostados nos autos, para ao final fazer presunção legal de Omissão Receita e inverter o ônus da prova, o que no mínimo é um absurdo.

Afirma, também, que em matéria tributária a caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é da autoridade administrativa, nos termos do art. 845 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere a base de lançamento, o que deve estar perfeitamente caracterizada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

Assim, os valores escriturados no livro caixa, como saída para depósito devem ser admitidos como de origem comprovada, para determinar o valor a ser tributado, pois, caso contrário, não pode prevalecer à presunção de omissão de receita, por faltar amparo legal para tal procedimento, uma vez que não podem ser impugnados pelo autuante os depósitos que tiveram como origem os recursos oriundos do caixa e devidamente lançado em sua escrituração.

Alega, ainda, que no caso em tela, o agente do Fisco, por presunção legal, considerou como omissão de receitas, os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada. As conclusões do Auditor Fiscal da Receita Federal tiveram como suporte apenas os depósitos bancários da requerente que tiveram como origem recursos oriundos do caixa.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Concluí, nesse sentido afirmando que o Fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária.

Destaca que o Fisco ao pretender tributar os depósitos bancários como de origem não comprovada, produzido nos demonstrativos de fls. 43/54, sem levar em consideração os valores referentes ao faturamento da Contribuinte, todos os cheques devolvidos e os recursos oriundos da saída de caixa, devidamente escriturados em seu livro caixa, mesmo no contexto das normas de tributação inerentes às pessoas Jurídicas previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96, está contrariando, frontalmente, a definição de fato gerador dado pelo Código Tributário Nacional. Desse modo, o CTN define, em seus artigos 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, presumido ou arbitrado, de renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuinte faz uma análise isolada dos termos presentes na definição de fato gerador do imposto de renda dada pelo CTN em seu art. 43, concluindo que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial. Sendo certo, portanto, que estamos na presença de uma realidade e não de uma presunção.

Esclarece a Contribuinte que a tributação por meio de presunções legais podem ser de duas maneiras, quais sejam, presunções legais absolutas e presunções legais relativas. No presente caso, afirma que está caracterizada a presunção legal relativa, ou seja, aquela que admite prova em contrário produzida pela pessoa jurídica. Dessa forma, destaca que a presunção foi elidida pela escrituração do livro caixa. Nesse sentido transcreve jurisprudências do Primeiro Conselho dos Contribuintes e das Câmaras Superiores, bem como alega que tal entendimento está consagrado na doutrina e no CTN em seus arts. 142 e 114.

Conclui a Contribuinte que no caso em tela a Fisco ao lavrar o auto de infração com base somente nos depósitos bancários efetuados pela contribuinte em suas contas bancárias, desconsiderando a escrituração contábil mantida por ele, é sem sombra de dúvida uma falha do agente administrativo em averiguar por completo a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, em nenhum momento o agente do Fisco, se valeu do livro caixa ofertado pela empresa autuada para verificar se os valores depositados nas contas correntes pertencentes a contribuinte correspondiam às quantias saídas de caixa.

Finaliza sua impugnação, requerendo seja julgado improcedente o auto de infração lavrado referente ao IRPJ e reflexos.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e reflexos.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a autuação fundamentou-se em omissão de receitas, tendo em vista a falta de comprovação da origem e destinação dos valores de sua movimentação bancária. Com efeito, sendo a Contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, deveria, pelo menos, possuir livro Caixa que incluísse sua movimentação financeira e bancária.

Observaram os julgadores que a defesa da Contribuinte, concentrou-se, basicamente, no entendimento de que a tributação do IRPJ não pode ser efetuada sobre depósitos bancários. Esclareceram, que no caso em tela não estão sendo tributados os depósitos bancários, mas a receita que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos recursos utilizados.

Afirmaram, ainda, que nos termos do art. 195 do CTN, cabe ao Contribuinte quando intimado, a apresentação dos documentos que comprovassem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias. Não o fazendo, é lícito concluir que se tratam de receitas tributáveis não incluídas entre aquelas registradas na escrituração.

Dessa forma, entenderam que diante da recusa da Contribuinte em demonstrar, segundo as planilhas de fls. 31/55, a origem e destinação de seus depósitos bancários, justifica-se a conclusão que a movimentação das contas bancárias não foi devidamente escriturada.

Prosseguiram afirmando que caso a Contribuinte tivesse demonstrado serem os depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou mesmo de receitas contabilmente registradas e, portanto, incluídas na declaração de rendimentos, não teria o Fisco, por certo, considerado serem os depósitos representativos de receita omitida.

Observaram, ainda, que a receita declarada pela Contribuinte representa menos de 12% dos valores depositados em suas contas bancárias, o que denota o valor ínfimo do patrimônio líquido da empresa em relação ao imposto sonegado. Abaixo, quadro demonstrativo entre os valores declarados e os considerados omitidos em decorrência da falta de comprovação de sua movimentação bancária. Caberia, portanto, a fiscalizado dar a devida explicação ao Fisco, mediante a comprovação da origem dos valores depositados nos bancos, o que, no entanto, jamais demonstrou intenção de fazer.

| Fato Gerador  | Declaradas ( I ) | Receltas Omitidas ( II ) | % ( I / II ) |
|---------------|------------------|--------------------------|--------------|
| 1º Trim./2000 | 51.637,10        | 661.802,10               | 7,80         |
| 2º Trim./2000 | 76.286,00        | 99.017,13                | 77,04        |
| 3º Trim./2000 | 95.118,75        | 331.687,30               | 28,68        |
| 4º Trim./2000 | 44.468,50        | 1.257.023,02             | 3,54         |
| Total         | 267.510,35       | 2.349.529,55             | 11,39        |

Em relação à presunção utilizada pelo Fisco, consignaram os julgadores que esta encontra amparo legal no art. 528 e parágrafo único, do RIR/1999 (art. 24, da Lei nº 9.249, de 1995 – norma posterior à súmula 182) e nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Afirmaram que ao contrário do que pretende demonstrar a Contribuinte, a matéria tributada no presente caso não é o simples trânsito de valores ou a mera movimentação bancária, mas sim aquele previsto no art. 42 e §§, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, de acordo com o “*caput*” do referido dispositivo legal, a caracterização da omissão de receitas ou de rendimento na forma ali prevista, pressupõe um procedimento onde o titular da conta de depósito ou de investimento, deve ser regularmente intimado para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações que deram origem aos valores ali creditados, os quais só serão considerados como receita omitida por depósitos bancários não justificados, caso o titular, pessoa física ou jurídica não os justifique.

Concluíram, portanto, por tratar-se de omissão de receita oriunda de uma presunção legal — depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos utilizados nestas operações —, e sendo *juris tantum*, ela transfere o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação tributária, no caso contribuinte, mas, para tanto, é necessário que a autoridade tributária demonstre a existência dos depósitos e, no decorrer do processo de fiscalização, intime o contribuinte para que este se manifeste sobre a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente e, na ausência de tal manifestação, restaria configurada a referida omissão de receita, a qual, na fase impugnatória do lançamento, pode ser ilidida com a prova em contrário.

Dessa forma, verifica-se a presunção legal, onde a lei determina que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito sem comprovação de



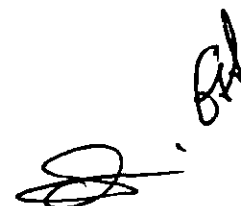
origem), pode-se presumir, até prova em contrário (esta a cargo do contribuinte), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita). Como exemplos de hipóteses de presunção legal os julgadores transcreveram o art. 281 do RIR/99, bem como mencionaram aquelas incluídas no art. 6º, §5º, da Lei nº 8.021/90, e no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Concluíram, portanto, que as contestações da contribuinte mostram-se, despropositadas, pelo simples fato de que a existência de depósitos bancários não escriturados e com origem não comprovada é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário.

Afirmaram que uma vez não comprovada as alegações da Contribuinte de que os referidos depósitos são oriundos da movimentação de valores de sua atividade empresarial, confirma-se à referida presunção. Nesse sentido transcrevem jurisprudência administrativa.

Dessa forma, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que era o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar a contribuinte a sobre eles se manifestar, e não tendo este logrado afastar tal presunção, há que se declarar improcedente a alegação da impugnante quanto à imprestabilidade da movimentação financeira para fins de caracterização da omissão de receita.

Lembraram os julgadores, que antes da edição da Lei nº 8.021, de 1990, vigorava o Decreto-lei nº 2.471, de 1988, o qual proibia a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de introdução ao Código Civil).



A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021, de 1990, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais essa ferramenta - extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

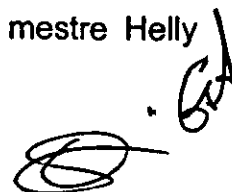
Consignaram, que diante da infração apurada, não resta a autoridade fiscal, vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF/88), alternativa senão efetuar o lançamento de ofício, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação à alegação da Contribuinte de que não foram excluídos todos os cheques devolvidos, referente ao mês de outubro de 2000, conforme demonstrativo de fls. 53, verificaram os julgadores que o demonstrativo em referência se refere a valores creditados nas instituições financeiras, em 2000, maiores ou iguais a R\$ 800,00. Compõe a planilha os cheques devolvidos referentes aos respectivos bancos.

Apesar da Contribuinte alegar que houve erro no levantamento fiscal, entenderam os julgadores que não foi anexado prova sobre o suposto erro, nem mesmo indicação de qual cheque teria sido omitido pela autoridade em seu levantamento.

Pelo exposto, os julgadores consideraram procedente o lançamento efetuado a título de IRPJ. Quanto à tributação reflexa, os julgadores aplicaram "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Finalmente, destacaram que a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou da constitucionalidade da norma legal. Sobre este princípio transcreveram as palavras do mestre Helly



Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

Em relação às decisões judiciais que a contribuinte fez constar de sua impugnação, observaram os julgadores que o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 em seu art. 4, consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Concluindo que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Já quanto às ementas administrativas dos Conselhos de Contribuintes também citadas em sua defesa, os julgadores reportaram-se ao art. 100 do CTN, bem como o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, concluindo que as decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no referido artigo, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Ademais, as decisões administrativas que a contribuinte fez constar de sua impugnação, no que diz respeito aos lançamentos com base em depósitos bancários, se referem à legislação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, restando inteiramente prejudicada qualquer argumentação com base nas mesmas.

Pelas razões acima expostas, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, considerou procedentes os lançamentos efetuados.



Intimada da decisão de primeira instância em 09.12.2005, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 06.01.2006, às fls. 374/397, onde alegou em síntese que:

Ao contrário do que afirmado na decisão de primeira instância, não concentrou toda a sua argumentação apresentada na impugnação, quanto ao cabimento da tributação do IRPJ sobre depósitos bancários, sendo este, apenas uma das vertentes seguidas.

Ressalta, que a origem dos depósitos está toda escriturada em livro caixa revertida das formalidades legais, indicando como saída de recurso do caixa para depósito. Dessa forma, afirma ser incoerente a descrição dos fatos quando diz que a omissão de receitas foi em razão dos Depósitos Bancários não Contabilizados.

Afirma que o procedimento fiscal seria irrepreensível não fosse por um pequeno, mas deveras relevante detalhe legal: a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos foi integralmente comprovada, fato este não levado em consideração pelo autuante.

Salienta que no ano-calendário de 2000 foi tributada com base no Lucro Presumido, conforme cópia da DIPJ de fls. 182/200. Sendo que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Presumido, são obrigadas a cumprir as obrigações acessórias, determinadas no art. 527 do RIR/99.

Nesse sentido, reafirma que escriturou o livro Caixa no decorrer do ano-calendário de 2000, no qual está toda a movimentação financeira, inclusive a movimentação bancária. Dessa forma, os valores nele escriturados fazem prova a seu favor, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99.

Alega a Contribuinte que após a análise de seu livro caixa, constata-se que os valores depositados em suas contas bancárias são decorrentes de saídas do caixa da empresa com destino as contas correntes de sua titularidade, tudo conforme cópias do livro caixa anexos à impugnação.

Conclui a esse respeito, afirmando que não há que se falar em Omissão de Receita nos valores demonstrados nas planilhas de fls. 43/55, uma vez que as origens dos valores referentes aos depósitos bancários, estão devidamente comprovados através da escrituração de seu livro caixa, fazendo prova a seu favor.

Alega que a exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, conforme disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional.

Esclarece que o lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em considerar como de origem não comprovada, depósitos bancários com recursos oriundos da conta caixa, valores que estão devidamente contabilizado e comprovado com os extratos bancários acostados nos autos, para ao final fazer presunção legal de Omissão Receita e inverter o ônus da prova, o que no mínimo é um absurdo.

Afirma, também, que em matéria tributária a caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é da autoridade administrativa, nos termos do art. 845 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, quando se refere a base de lançamento, o que deve estar perfeitamente caracterizada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

Assim, os valores escriturados no livro caixa, como saída para depósito devem ser admitidos como de origem comprovada, para determinar o valor

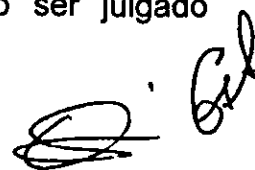
a ser tributado, pois caso contrário, não pode prevalecer à presunção de omissão de receita, por faltar amparo legal para tal procedimento, uma vez que não podem ser impugnados pelo autuante os depósitos que tiveram como origem os recursos oriundos do caixa e devidamente lançado em sua escrituração.

Alega, que o ônus da prova, quando da constituição de créditos tributários via lançamento de ofício é do Fisco, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/2001, entretanto o acórdão recorrido defende a teoria de que a lavratura do auto de infração pela Secretaria da Receita Federal deve ser tida como uma obrigação, pois ligado está a um direito material de constituir o crédito tributário, nos termos do Art. 142 do CTN e sob pena dos efeitos da decadência do Art. 150, §4º e 173 do mesmo diploma legal.

Analisa, ainda, os arts. 195 e 197 em conjunto com a Lei nº 105/2001, esclarecendo que até a edição desta lei, as instituições financeiras eram obrigadas a zelar pelo sigilo de seus clientes. Após a sua publicação, o Fisco passou a ter todos os instrumentos para provar que depósitos bancários, em tese a "descoberto", representam rendimentos e/ou receitas tributáveis.

Destaca que a Lei nº 105/2001, aplica-se ao presente caso, pois tal norma tem efeitos de caráter puramente instrumental. Além disso, afirma que a presunção do fato gerador tem que ser corroborada com outros elementos de prova que, indiquem com precisão e clareza a ocorrência do fato tributável, conforme expresso no art. 43, I e II do CTN e doutrina a esse respeito.

Conclui a Contribuinte afirmando que agiu de boa-fé e não de má-fé, por meio da suposta omissão de receitas mediante depósitos bancários, em tese, não declarados, como pretende demonstrar o Agente Fiscal. Nesse sentido, alega que culpabilidade não se presume, se prova, devendo, portanto ser julgado



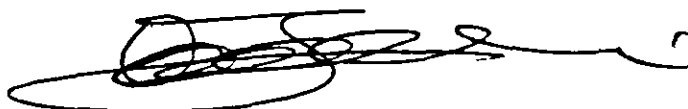
Processo nº. : 10384.003724/2003-52  
Acórdão nº. :101-96.094

improcedente a autuação visto que o Fisco não juntou aos autos provas suficientes.  
Transcreve, ainda, jurisprudência do Primeiro Conselho dos Contribuintes.

Finalmente, afirma que no caso em tela a Fisco ao lavrar o auto de infração com base somente nos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, desconsiderando a escrituração contábil mantida por ele, é sem sombra de dúvida uma falha do agente administrativo em averiguar por completo a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, em nenhum momento o agente do Fisco, se valeu do livro caixa ofertado pela empresa autuada para verificar se os valores depositados nas suas contas correntes correspondiam às quantias saídas de caixa.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração lavrado referente ao IRPJ e reflexos.

É o relatório.

A large, complex handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop at the top and a few sharp strokes below.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria posta à análise desta E. Câmara diz respeito à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente da omissão de receitas relativo ao ano-calendário de 2000, mantida pela decisão recorrida ao argumento de que configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

Por seu turno, para afastar a exigência, alega a Recorrente que toda a origem dos depósitos bancários está escriturada em livro caixa revertido das formalidades legais, a qual foi apresentada a fiscalização juntamente com a documentação que lhe deu suporte, e segundo porque a origem dos depósitos efetuados nas mencionadas contas teve como origem a saída de recursos da conta caixa.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização intimou e reintimou a Recorrente a apresentar os documentos que comprovassem as origens de todos os lançamentos a débito de caixa no ano-calendário de 2000, não identificado como vendas por meio de notas fiscais (fl. 63), sem qualquer resposta por parte da contribuinte.

Assim, cai por terra os argumentos despendidos pela Recorrente no sentido de que apresentou a fiscalização o Livro Caixa acompanhado da documentação que lhe deu suporte. Decerto, se tivesse apresentado tais

documentos e demonstrado ter oferecido a tributação e/ou que tais valores já haviam sido tributados, com certeza a fiscalização os teria excluído da tributação.

O fato é que em nenhum momento do processo a Recorrente comprovou ou tentou comprovar com base em documentos hábeis e idôneos seus argumentos, ou seja, de que as importâncias depositadas em suas contas correntes, as quais a fiscalização entendeu como não justificadas, teve como origem a saídas de recursos da conta caixa, autorizando, portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 42, da Lei n. 9.430/96.

Quanto aos argumentos de falhas, imprecisão e incompletude dos indícios empregados na determinação da base de cálculo da exação argüidas pela Recorrente no sentido de descaracterizar a tributação com base nos depósitos bancários, impõe-se, desde já, para efeito da não aplicação da Súmula 182 do TRF, caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira para a caracterização da omissão de receitas, sendo uma com base nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 (§ este revogado pela Lei n. 9.430/96) e o 42, da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

***Lei nº 8.021/1990***

*"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*(.....)*

*§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."*[revogado]

***Lei nº 9.430/1996***

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

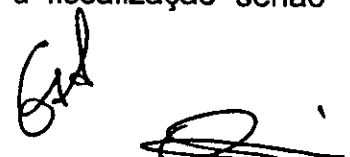


Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se o que vem a distinguir uma realidade da outra é que a partir de 01/01/1997 – entrada em vigor da Lei nº 9.430 -, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar a outras já existentes no ordenamento jurídico, sendo que a partir daí, atenuou-se à carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* a seu cargo.

Antes, tal previsão inexistia, e com isso o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

O fato é que após a edição da Lei nº 9.430/96, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil/fiscal da empresa ou sem comprovação adequada, caso dos autos, presume-se realizada como valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, não se aplicando, portanto, mais o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto TRF, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de cobrança do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários a luz do Decreto-lei nº 2.471/88.

Portanto, ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À Recorrente cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, o que não foi feito em nenhum momento do processo, não restando, portanto, alternativa a fiscalização senão

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a more fluid, less legible signature.

considerar tais depósitos como receitas omitidas e exigir o tributo decorrente de tal omissão.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme lembra a recorrente ao mencionar o art. 43 do CTN.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de receitas omitidas.

Pelo acima exposto, verifica-se que o lançamento em questão decorre de presunção legal, não havendo, portanto, qualquer falha e/ou imprecisão na base de cálculo do tributo, muito menos ofensa ao princípio da verdade material e/ou da legalidade, eis que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a exigência do tributo quando o contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

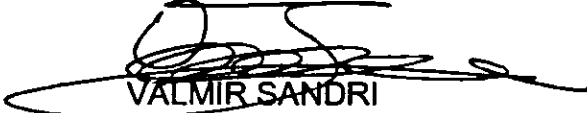


Processo nº. : 10384.003724/2003-52  
Acórdão nº. :101-96.094

Pelo exposto, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, e nesse sentido voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007

  
VALMIR SANDRI

